

Lei da Alienação Parental

Um debate necessário diante da
proposta de sua revogação

Coordenadora:
Maria Berenice Dias



2026

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

7ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

1

ALIENAÇÃO PARENTAL: REALIDADE DIFÍCIL DE SER RECONHECIDA

Maria Berenice Dias¹

Não adianta, todos sonham com a perenidade dos vínculos afetivos: com o “amor, eterno amor, até que a morte os separe!” Assim, difícil aceitar que este sonho pode ter um fim. E, quando tal ocorre, no mais das vezes, aquele que foi surpreendido com a afirmativa: *não te quero mais* resta com sentimentos de abandono, de rejeição. Sente-se traído e com um desejo muito grande de vingança. Quando não é elaborado adequadamente o luto conjugal, inicia-se um processo de destruição, de desmoralização do outro, considerado ser o responsável pela separação.

É nessa hora que os filhos tornam-se instrumentos de vingança. São impedidos de conviver com quem destruiu a família. E levados a rejeitar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, os filhos são programados para odiar!

Claro que com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica. Terreno fértil para plantar a ideia de terem sido abandonados. Como de um modo geral, os filhos permanecem residindo com a mãe, é fácil a ela convencer o filho de que o genitor não o ama. Faz ele acreditar em fatos que não ocorreram com o só intuito de levá-lo a afastar-se do pai.

Esta prática sempre existiu e faz pouco tempo que passou a receber a devida atenção, graças ao influxo que o Direito das Famílias recebeu das ciências psicossociais, que trouxe para dentro das demandas judiciais a subjetividade das partes.

1. Advogada especializada em Direito Homoafetivo, Famílias e Sucessões; Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Pós-graduada e Mestre em Processo Civil.

Mas há um dado histórico significativo. Com a nova formatação dos laços familiares, em que as mulheres saíram do reduto doméstico e passaram a ocupar espaços públicos, os pais foram convocados a serem mais participativos. E eles descobriram as delícias da paternidade. Assim, quando da separação, desejam manter de forma mais estreita o convívio com os filhos. Não mais se contentam com visitas esporádicas, fixadas de forma rígida. E claro que a busca da manutenção do vínculo parental mais estreito provoca reações de quem se sentiu preterido.

Os efeitos psicológicos dessa manipulação reativa à convivência paterno-filial foram denominados pelo psiquiatra americano Richard Gardner, na década de 1980, de “**síndrome de alienação parental**”: programar uma criança para que odeie um dos genitores sem qualquer justificativa. A expressão até hoje é duramente criticada.

A alienação parental ou alienação dos pais aparece no CID-11 não como um código específico, mas sob uma subcategoria mais ampla: Problemas de relacionamento entre cuidador e a criança (QE52.0). Assim, também está prevista no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5). A psicóloga forense Tamara Brockhausen, membro da Task Force de especialistas mundiais (PASG), criada com objetivo de incluir o termo Alienação Parental no CID-11 e no DSM-5 – Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, explica que é o reconhecimento oficial e internacional da existência da alienação parental.²

De qualquer modo, é necessário estabelecer uma distinção: “**síndrome**” significa distúrbio, **sintoma** que se instala na vítima em consequência de práticas alienadoras, que levam à extrema reação emocional contra alguém. Já “**alienação**” são os **atos** levados a efeito, verdadeira campanha desmoralizadora promovida pelo “alienante”. Geralmente, por um dos genitores em relação ao outro. Nem sempre do guardião contra o outro. Não só entre pais, mas também contra outras pessoas, parentes ou não. Chama-se de “**alienada**” a vítima desta prática. Tanto quem é objeto dos atos de alienação quanto quem é utilizado para este fim. **Alienador** é quem desencadeia verdadeira campanha para desmoralizar o outro. Pode ser levado a efeito por qualquer dos genitores e mesmo por outros parentes. Aliás, mesmo enquanto o casal vive junto, é possível identificar práticas alienadoras de um contra o outro.

Por isso vem sendo utilizada somente a expressão “**alienação parental**”, que identifica o processo – consciente, ou não – desencadeado por um alguém para afastar a criança do outro. Este fenômeno também recebe o nome de implantação

2. A OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11, publicado no site: www.ibdfam.org.br.

de **falsas memórias**. A pessoa com quem o filho reside tem mais facilidade de praticar atos de alienação, pois é quem monitora o tempo e os sentimentos da criança. Mas nem sempre.

Mas a finalidade é uma só: levar o filho a se afastar de quem ele ama. Isso gera contradição de sentimentos e, muitas vezes, à destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço.

Ao destruir a relação de parentalidade, o alienador assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. Este conjunto de manobras confere prazer a quem assim age, na trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Neste jogo de manipulações, para lograr o seu intento, a convivência é dificultada, criando-se toda forma de empecilho para que não ocorra. Para evitar o convívio, é alegado que o filho está doente ou tem outro compromisso. É leva-o a viajar nos períodos em que teria de estar com o outro genitor. Impede seu acesso à escola, sonega informações sobre questões de saúde. Muitas vezes muda de cidade, de estado ou de país.

Mas a ferramenta mais eficaz – e, infelizmente, muito utilizada – é a denúncia de **práticas incestuosas**. A narrativa de um episódio durante o período de convivência, que possa configurar indícios de tentativa de aproximação de natureza sexual, é o que basta. O filho é convencido da existência deste alegado fato e induzido a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido. A criança não consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida.

Com o tempo, nem o alienador consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias. Quando isso ocorre, a situação do profissional ao ser informado de tais acontecimentos. Quer o pediatra, o advogado ou um psicólogo, ainda que admitam a possibilidade de a denúncia ser falsa, sentem-se no dever de tomar imediatamente uma atitude.

A complexidade de reconhecer como abusivas posturas aparentemente protetoras não é somente dos juízes. Também os profissionais das áreas psicossociais, reféns da teoria da divisão tarifada das chamadas funções maternas e paternas, muitas vezes, de forma precipitada e irresponsável, não conseguem distinguir que estão frente a uma prática alienadora. Atestam indícios de abuso só pelo relato da mãe e escassos contatos com a criança. O psicólogo fornece um laudo descrevendo o fato que lhe foi narrado, mesmo sem o cuidado de tentar ouvir o suposto abusador. De posse deste documento, o advogado propõe ação de suspensão da convivência.

Diante da gravidade da situação, o juiz não encontra outra saída senão suspender qualquer contato entre ambos ou inverter liminarmente a base da residência, determinando a realização de estudos psicossociais para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período cessam os contatos entre o genitor e o filho. No máximo, são estabelecidos encontros de forma monitorada, na companhia de terceiros, ou no recinto do fórum, lugar que não pode ser mais inadequado. Tudo em nome da preservação da criança.

A abrupta cessação da convivência, no entanto, pode ensejar severas sequelas. Além, é claro, do constrangimento gerado pelos inúmeros testes e entrevistas a que a vítima é submetida na busca da identificação da verdade.

Obtido liminarmente o resultado almejado, é fácil protelar o andamento do processo. A prova de **fatos negativos** – como a inexistência de ações abusivas – é quase impossível. E, com o rompimento da convivência, também os vínculos de afeto se esfacelam. Até que o processo seja concluído, em face da imediata suspensão da convivência ou a determinação de monitoramento dos encontros, o sentimento do alienador é de vitória, pois alcançou seu intento de romper o convívio entre ambos. Nem atenta ao mal que ocasiona ao filho, aos danos psíquicos que lhe inflige, tão perversos quanto se o abuso tivesse ocorrido. Aliás, é preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional da criança, a qual acaba em uma crise de lealdade: a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera doloroso sentimento de culpa quando um dia vier a constatar que foi cúmplice de uma grande mentira.

O mais doloroso – e ocorre quase sempre – é quando o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem não é conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não a convivência, autorizar somente encontros monitorados ou suspender o poder familiar. Enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo cujo único crime pode ter sido amá-lo muito e o querer em sua companhia.

Foi o movimento dos genitores alienados do convívio com os filhos que ensejou a edição da Lei 12.318/2010, que define alienação parental como a *interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.*

A Lei didaticamente elenca, de modo exemplificativo, diversas formas de sua ocorrência. Havendo indícios de sua prática, prevê a realização de processo autônomo, com tramitação prioritária e a realização de perícia psicológica, cabendo ao juiz determinar as medidas provisórias necessárias para a preservação

da integridade psicológica da criança ou adolescente. A manutenção do convívio e a aplicação de penalidades ao alienador, como a imposição de multa e a alteração da base de domicílio, são os mecanismos eleitos para coibir tais posturas.

Determinada a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, o laudo deve ser apresentado em 90 dias. Caracterizada a prática de alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, o juiz, além de declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, pode adotar medidas como: ampliar o regime de convivência familiar, impor a guarda compartilhada ou sua alteração. Também há a possibilidade de ser aplicada multa a cada vez que o convívio é impedido ou dificultado.

A rejeição de algumas mães à lei desencadeou um movimento nacional, buscando sua revogação. O resultado, no entanto, provocou somente algumas alterações para emprestar mais agilidade ao processo (Lei 14.340/2022):

LAP, art. 4º, parágrafo único: Assegurou a convivência com o genitor, de **forma assistida**, a não ser que atestado por profissional a existência de risco à integridade física ou psíquica do filho).

LAP, art. 5º, § 4º: Autoriza a nomeação de **perito** na ausência ou insuficiência de serventuários para sua realização.

LAP, art. 6º, § 2º: Determina que o **acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial** seja submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

LAP, art. 8º-A: O depoimento ou oitiva do filho deve ser feito via **Depoimento Especial** (Lei 13.431/2017).

No entanto, a guerra contra lei continua. É novamente buscada sua revogação sob a justificativa de que a denúncia de práticas alienadoras acaba sendo reconhecida como **violência doméstica** contra a genitora.

Porém, é inquestionável reconhecer que a Lei dispõe de caráter pedagógico, pois a prática nunca mereceu a devida atenção. Não mais cabe ficar silente diante das maquiavélicas estratégias que ganharam popularidade e que crescem de forma alarmante. Práticas alienadoras e, principalmente, falsas denúncias de práticas incestuosas não podem mais merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada, ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, rompe o vínculo de convivência com um dos genitores, algo tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças.

A preferência legal pela **convivência compartilhada** impõe o compartilhamento mesmo quando existem desavenças e falta de diálogo entre os pais, com

a **divisão equilibrada** do tempo de convívio. Os juízes, no entanto, em afronta ao que diz a lei, não impõem o compartilhamento com a determinação de os pais fazerem acompanhamento psicossocial, o que pode prevenir a prática de alienação parental.

Principalmente após a desastrosa Lei 14.713/2023:

CC, art. 1.584, § 2º: *Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.*

CPC, art. 699-A: *Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.*

Cabe atentar que a inclusão do dispositivo ocorreu no Código Civil e não na Lei Maria da Penha. Deste modo, ao falar em violência doméstica ou familiar, não está a se referir à violência contra a mulher. Afinal, a Lei 14.344/2022, chamada de Lei Henry Borel, trata da **violência doméstica contra crianças e adolescentes**. Deste modo, o novo dispositivo somente pode se referir à violência contra os filhos. Ainda assim, a simples afirmativa de haver probabilidade de risco de violência contra o filho não pode impedir o estabelecimento da convivência compartilhada.

De enorme significado a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao impor aos pais a obrigação de prestar **assistência afetiva** aos filhos, por meio de convívio ou visitação periódica, de modo a permitir o acompanhamento na formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento (ECA, art. 4º, § 2º). Assistência definida como orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade; e presença física espontaneamente solicitada pelo filho (ECA, art. 4º, § 3º).

A mudança vai além. Considera **conduta ilícita**, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de sanções outras, o **abandono afetivo** (ECA, art. 5º, parágrafo único). Do mesmo modo, impõe aos pais o dever de cumprir e fazer cumprir as **determinações judiciais** no que diz com o dever de sustento, convivência, assistência material, afetiva e educação dos filhos (ECA, art. 22).

Ditas mudanças acabaram por derrogar a absurda possibilidade de um dos pais “abrir mão da guarda” do filho, por consenso ou imotivadamente (CC, art. 1.584, I e § 2º), como se fosse possível desatender a uma obrigação constitucional (CR, art. 229). Os pais têm o dever de **assistir, criar e educar os filhos**

menores [...] e legal (CC art. 1634), que atribui a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal, o **pleno exercício do poder familiar**.

Ou seja, agora, a guarda unilateral, ou melhor, a **custódia unilateral**, só pode ser determinada judicialmente, quando comprovado que a convivência com um dos genitores não atende ao melhor interesse do filho. Ainda assim, essa determinação deve ser temporária, até que o convívio possa ser restabelecido com acompanhamento psicossocial.

De outro lado, pelo novo regramento legal, não é mais possível que, no estabelecimento da guarda compartilhada, seja feita, exclusivamente, a divisão dos dias de convívio do filho com cada um dos pais, tal como ocorre hoje em dia. Preponderantemente, é estabelecido o lar materno como **base de moradia**, mesmo quando os pais residem na mesma cidade (CC, art. 1.583, § 3º), como se a lei não reconhecesse o duplo domicílio (CC, art. 71). Via de consequência é atribuído ao pai mero “**direito de visitas**” em fins de semana alternados e um pernoite semanal, se tanto. Claro que isso não é **divisão equilibrada do tempo de convívio** (CC, art. 1.583, § 2º).

Necessário atentar que a ausência de compartilhamento dos encargos parentais sobrecarrega demasiadamente a mulher, que assume sozinha todos os **deveres de cuidado**. Além disso, acaba havendo o distanciamento do pai e consequente afrouxamento do vínculo afetivo, o que gera no filho sentimento de abandono.

Este desequilíbrio levou o Conselho Nacional de Justiça a editar o **Protocolo de Julgamento pela Perspectiva de Gênero** (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023), cuja observância é obrigatória (LINDB, art. 30, parágrafo único). Ferramenta que, certamente, evitará a prática da alienação parental.

Outra providência já adotada em vários países mundo afora, é a obrigação de ser apresentado um Plano de Parentalidade, com a divisão de forma equilibrada não só dos dias de convívio, mas a partilha dos encargos entre os genitores. Certamente outra forma de evitar a prática da alienação parental.

Diante disso, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) desenvolveu um projeto de capacitação de profissionais para exercerem a função de **Orientadores Parentais**, atividade que não se confunde nem com a mediação e nem com a conciliação.

Assim, quando as desavenças do casal não permitem estabelecer a partilha dos encargos parentais, o juiz os encaminha a um orientador, que, juntamente com os pais elabora um **Plano de Parentalidade**, submetido a um período de testagem.

Com a homologação judicial, o Plano constitui **título executivo**, cujo inadimplemento pode ser alvo de execução, com aplicação de multas e sanções

outras, inclusive de natureza penal, por configurar o delito de desobediência a ordem legal.

Comprovado cientificamente que a falta de convívio com ambos os genitores provoca danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável de uma criança ou adolescente, a omissão de um deles gera **dano afetivo** suscetível de ser indenizado. E, inclusive, justifica a **perda do poder familiar** (CC, art. 1.638, II).

Deste modo, a falsidade da afirmativa de probabilidade de dano, para afastar o convívio paterno-filial, merece ser reconhecida como **prática alienadora**, com consequente responsabilização de quem assim atua. Ou seja, o alienador deve assumir o risco, por exemplo, de reversão do lugar de residência, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. A prática alienadora configura postura indignada a dar ensejo, inclusive, à exclusão do **direito a alimentos** a favor do genitor que assim age (CC 1.708, parágrafo único).³

Sem a punição de posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuarão ocorrendo falsas denúncias.

Para a melhor identificação dos casos de incesto ou alienação parental, é imperioso identificar de forma rápida e segura a presença de sintomas que permitam reconhecer que se está frente a um caso de abuso sexual ou de alienação parental levada a efeito por espírito de vingança para acabar com o relacionamento do filho com um dos genitores. A melhor solução é criar **juizados especializados** para os processos em que haja alegação de abuso sexual contra crianças e adolescentes, com magistrados, agentes do Ministério Público, defensores, advogados e servidores devidamente qualificados e a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes. Afinal, é indispensável distinguir o sentimento de ódio exacerbado do genitor que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do outro.

A centralização deve ser todas as demandas, não só as ações criminais contra o agressor. Também ali cabe tramitar as ações de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como questões correlatas no âmbito do Direito das Famílias, como destituição do poder familiar, regime de convivência, alimentos etc.

Para a identificação da ocorrência de prática alienadora ou o cometimento do crime de estupro de vulnerável, o **depoimento da vítima** deve ocorrer imediatamente quando da denúncia, melhor modo de se conseguir identificar a

3. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões*: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 72.

natureza da denúncia levada a efeito, se falsa ou verdadeira. O modo de evitar a ocorrência de danos secundários é fazer a escuta da vítima pela modalidade do **Depoimento Especial** (Lei 13.431/2017).

A escuta especializada, além de minimizar as sequelas de ordem psicológica nas pequenas vítimas, permite que se identifique com mais segurança quem é o seu autor: o genitor que de fato abusou sexualmente do filho ou aquele que denunciou falsamente tal ocorrência. Duas formas igualmente perversas de abuso que precisam ser punidas.

Ambas as condutas configuram descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental e precisam ser identificadas para tornar efetivo o comando constitucional que assegura a crianças e adolescentes proteção integral com absoluta prioridade.

2

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA INVERSÃO DA RELAÇÃO SUJEITO E OBJETO

Rodrigo da Cunha Pereira¹

Sumário: 1. Introdução – 2. Abandono afetivo – O outro lado da moeda da alienação parental – 3. Autoalienação ou alienação autoinfligida – 4. Hermenêutica jurídica, consequência e estágios da alienação parental – 5. Alienação parental, responsabilidade civil e ato de indignidade – 6. Conclusão: falar mal do outro genitor é conduta antijurídica.

1. INTRODUÇÃO

O fim da conjugalidade, quando há filhos, não é o fim da família, mas tão somente sua transformação de família nuclear em binuclear. Apesar de todo o sofrimento que isso pode significar, se as questões de ordem subjetivas estão bem resolvidas entre os ex-cônjuges, eles conseguem instalar um campo neutro na discussão sobre o convívio, a educação e a criação dos filhos. E aí a possibilidade de eles crescerem e se desenvolverem felizes e saudáveis é grande.

A dissolução da sociedade conjugal não pode e não deve significar o distanciamento de pais e filhos. Na esteira deste raciocínio é que surge o instituto da guarda compartilhada² trazendo uma nova concepção para a vida dos filhos de

-
1. Advogado, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Doutor (UFPR) e Mestre (UFMG) em Direito Civil, autor de vários livros e trabalhos em Direito de Família e Psicanálise.
 2. A Lei 13.058/2014 instituiu a guarda compartilhada como regra, sendo a exceção da guarda unilateral. (...) a guarda compartilhada deve ser fixada mesmo quando inexistente acordo entre os genitores. 3 – O termo “será” contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. 4 – Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um

pais separados, pois a separação é da família conjugal e não da família parental. Ou seja, os filhos não precisam se separar dos pais quando o casal se separa, e ambos os pais deverão continuar participando da rotina e do cotidiano dos filhos. Assim, a guarda compartilhada³ é forte aliada no combate à alienação parental, e pode funcionar como seu antídoto. Além disso, a lei 15.069/2024 instituiu a política nacional de cuidados, constando, além de outras previsões, corresponsabilidades entre homens e mulheres pelos cuidados, de forma equitativa (artigo 5º, IV). Da mesma forma, a lei 14.826/2024, que instituiu a parentalidade positiva, prevê como dever da família, Estado e sociedade oferecer apoio emocional a fim de garantir às crianças desenvolvimento psicológico pleno e saudável (artigo 6º, II).

Fazendo um retrospecto histórico, dentre os avanços promovidos pelo CPC/2015, está o artigo 699, prevendo que quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

A Lei 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), veio reforçar a Alienação Parental como forma de violência psicológica. Estabelece o artigo 4º que são formas de violência: (...) II – violência psicológica: (...) b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigiância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. 5 – Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial. (STJ – REsp 1878041 SP 2020/0021208-9, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2021).

3. (...) A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou de o divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. (...) (STJ – Resp. 1.251.000 – MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, pub. 31/08/2011).

Em maio de 2022, foi sancionada a Lei 14.340, que modificou procedimentos relativos à alienação parental (Lei 12.318/2010), e a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)⁴, para estabelecer procedimentos adicionais à suspensão do poder familiar. Dentre as modificações e alterações, ficou assegurada à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de convivência assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente⁵, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (artigo 4º, parágrafo único). Além dessas modificações, foi revogada a possibilidade de suspensão da autoridade parental, decorrente de sanções impostas por essa prática de alienação parental (artigo 6º). O Artigo 5º, § 4º, da Lei 12.318/2010, acrescido pela Lei 14.340/2022, não inovou, apenas mudou a redação ao dizer que na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Já o acréscimo do artigo 6º, § 2º, prescreveu que o acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um

4. "Art. 157. (...) § 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. § 4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes."
5. Ainda sob o viés protetivo, tivemos a sanção da Lei 14.344/2022, em decorrência da morte do menino Henry Borel e, que criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte. O artigo 2º prevê que configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial: I – no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no *caput* deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Além disso, o artigo 3º prevê que a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

Importante lembrar, também, que o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação 32/2016, dispondo sobre a necessidade de os membros do Ministério Público atuarem veementemente no combate à alienação parental. Dentre as recomendações, todas elas inseridas no contexto de políticas públicas e ações afirmativas para evitar e combater a prática da alienação parental, está a de que as Procuradorias-Gerais de Justiça e os Centros de Estudo e Aperfeiçoamento funcional insiram o tema nos cursos de formação e atualização dos membros dos Ministérios Públicos estaduais e a priorização do tema em seu planejamento estratégico (artigo 1º); que empreendam esforços administrativos e funcionais para dar apoio ao combate à alienação parental (artigo 2º); que façam ações coordenadas para a conscientização dos pais sobre os prejuízos da alienação parental e da eficácia da guarda compartilhada e que busquem meios eficazes para resolver os problemas atinentes a esse tema (artigo 3º)⁶.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu mais um passo significativo para o aprimoramento da tutela jurisdicional de crianças e adolescentes no âmbito das ações de família que envolvem alegações de alienação parental. Ao julgar o Ato Normativo nº 0003971-80.2024.2.00.0000, o CNJ aprovou, por unanimidade, na 4ª Sessão Extraordinária de 2024, realizada em 17 de setembro, uma recomendação que passa a estabelecer protocolo especializado para a escuta protegida e o depoimento de crianças e adolescentes nesses litígios sensíveis.

A diretriz normativa reforça a centralidade do princípio do melhor interesse da criança, exigindo que sua oitiva seja conduzida por profissionais capacitados e com formação específica, garantindo-se ambiente adequado, abordagem não revitimizante e respeito aos direitos fundamentais do público infantojuvenil. O CNJ reconhece que a colheita indiscriminada de declarações, sem metodologia apropriada, pode gerar danos emocionais, contaminação do relato e até instrumentalização da criança no conflito familiar.

Com o novo protocolo, pretende-se uniformizar procedimentos no Judiciário, assegurar maior confiabilidade aos relatos e fortalecer o compromisso das

6. Enunciado IBDFAM nº 27 – No caso de comunicação de atos de alienação parental nas ações de família, o seu reconhecimento poderá ocorrer na própria demanda, sendo desnecessária medida judicial específica para tanto.

Enunciado IBDAFM 28 – Havendo indício de prática de ato de alienação parental, devem as partes ser encaminhadas ao acompanhamento diagnóstico, na forma da Lei, visando ao melhor interesse da criança. O magistrado depende de avaliação técnica para avaliar a ocorrência ou não de alienação parental, não lhe sendo recomendado decidir a questão sem estudo prévio por profissional capacitado, na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 12.318/2010, salvo para decretar providências liminares urgentes.

instituições com práticas que evitem exposição desnecessária, constrangimento psicológico e interferências externas, especialmente em processos marcados por alta litigiosidade afetiva. A medida também harmoniza a atuação judicial com diplomas internacionais de proteção à infância, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU), e com diretrizes já consolidadas em matéria de escuta especializada no Brasil.

Na prática, a decisão do CNJ tende a qualificar a instrução probatória, reduzir distorções decorrentes de práticas improvisadas e contribuir para decisões mais responsáveis e tecnicamente embasadas em casos de suposta alienação parental – tema que, pela própria complexidade, exige extremo rigor metodológico e sensibilidade institucional. Diante disso, o CNJ reconhece a importância de se apreciar e combater a alienação parental, buscando o esteio técnico na avaliação, com ferramentas que priorizam o melhor interesse das crianças e adolescentes.

A separação dos pais não significa a infelicidade dos filhos. Ao contrário, os filhos estarão melhores na medida em que os pais também estiverem. Infelizes e problemáticos podem ser os filhos de pais que brigam e conduzem eternos e degradantes processos judiciais, que são, na verdade, a materialização de uma realidade subjetiva. Pior do que a briga declarada é aquela que se faz, às vezes, de forma mais sutil, isto é, quando um dos pais, aos poucos, vai construindo uma imagem negativa do outro, chegando ao ponto de desconstruir a *imagem* paterna ou materna. Geralmente, isso acontece quando a ruptura da vida conjugal foi mal resolvida psiquicamente, gerando em um dos ex-cônjuges sentimentos de rejeição e desamparo, que se transformam em tendência vingativa, desencadeando um processo de destruição e desmoralização do ex-cônjuge ou companheiro a ponto de aliená-lo da vida do filho.

Nestas situações, o filho é deslocado do lugar de sujeito de direitos e desejo e passa a ser objeto de desejo e satisfação do desejo de vingança do outro genitor.⁷ Em outras palavras, a alienação parental é a objetificação do sujeito para transformá-lo em veículo de ódio, que tem sua principal fonte em uma relação conjugal mal resolvida. O fenômeno da alienação parental traz consigo graves consequências socioemocionais aos filhos. Sentimentos de baixa estima, insegurança, depressão, medo, afastamento de outras crianças, transtorno de personalidade são apenas alguns exemplos. O mal causado aos filhos pela alienação parental tem dimensão muito maior.

Uma das importantes e recentes evoluções do Direito de Família foi a nomeação e demarcação de um conceito para a criação de um novo instituto jurídico para um velho problema, que se tem denominado Alienação Parental,

7. A palavra genitor aqui é utilizada em sentido mais amplo, isto é, estende-se aos pais não necessariamente biológicos.

expressão cunhada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner em meados da década de 1980 como Síndrome da Alienação Parental – SAP.

Na verdade, a síndrome⁸ pode ser a consequência da alienação parental, quando atingida em um grau mais elevado. Mas nem sempre há uma síndrome, embora possa estar presente a alienação parental.⁹ A partir do momento em que se pôde nomear, isto é, dar nome a uma sutil maldade humana praticada pelos pais que não se entendem mais, e usam os filhos como vingança de suas frustrações, disfarçada de amor e cuidado, tornou-se mais possível protegê-los da desavença dos pais. A alienação parental se expressa no âmbito jurídico como uma forma de violência contra a criança ou adolescente, praticada, geralmente, pelo guardião. Trata-se de implantar na *psiquê* e memória do filho uma *imagem* negativa do outro genitor, de forma tal que ele seja alijado e alienado da vida daquele pai ou mãe.

A implementação destas impressões e imagens na vida do filho é feita de forma sutil e nem sempre é fácil de ser detectada. O processo começa com a desqualificação do outro genitor em uma verdadeira campanha contra as atitudes do alienado com constantes comentários depreciativos, como, por exemplo, “seu pai dirige embriagado e coloca sua vida em risco, por isto eu não quero que você fique com ele”; “sua mãe não é confiável, ela me traiu”. Ou, às vezes, mais sutil em um discurso ambivalente que desestabiliza a criança: “seu pai é bom, mas ele não para em emprego e assim não paga a pensão”. “Ele me agrediu”; “seu pai (sua mãe) abandonou vocês”; “cuidado com seu pai”; “ele pode abusar de você”; “sua mãe quer mandar me prender porque não estou conseguindo

8. Rolf Madaleno alerta que o fato de a alienação parental ser ou não considerada uma síndrome não tem nenhuma relevância, porque o ato existe como incontestável fenômeno social, mas como concluiu a justiça mexicana, o seu reconhecimento não pode condicionar “ao exercício da pátria potestade”, pois esta é uma sanção que vulnera o direito do menor e ocasiona um desprezo ao seu desenvolvimento, e ao seu livre direito de conviver com seus progenitores, cujos direitos restam vulnerados, uma vez que o ato da alienação parental quando praticado por um dos genitores implicaria, segundo a legislação mexicana, a radical suspensão do pátrio poder do alienador do menor, passando de imediato ao outro progenitor a guarda e custódia do filho no caso de alienação leve ou moderada. Na hipótese de se tratar de alienação parental em seu grau severo, sob forma alguma o filho permaneceria sob os cuidados do progenitor alienador ou de sua família, e seria suspenso todo o contato com o ascendente alienador, sendo o menor submetido a tratamento indicado pelo especialista que tivesse diagnosticado dito transtorno. Acaso constatado ser prejudicial ao bem-estar do menor, em razão da sua idade, que o filho alienado convivesse com o outro progenitor, o departamento de psicologia do Tribunal Superior de Justiça do Distrito Federal do México avaliaria os parentes mais próximos do infante, para determinar qual pessoa ficaria encarregada de seus cuidados, enquanto recebesse o tratamento respectivo que viabilizasse a convivência com o progenitor alienado. MADALENO, Rolf. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. In: A revogação da lei da alienação parental no Brasil e no exterior v. 45 (maio/jun.). Belo Horizonte : IBDFAM, 2021, p. 24.
9. Síndrome na terminologia médica é conjunto de sinais ou características associados a uma situação crítica e causadores de receio ou insegurança.